



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

“O Projeto de Lei nº 0218.6/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Estabelece diretrizes sanitárias para empresas, estabelecimentos e colaboradores que realizam serviços de entrega (*delivery*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias a serem adotadas por empresas, estabelecimentos e colaboradores que realizam serviços de entrega em domicílio (*delivery*) no Estado de Santa Catarina, enquanto perdurar o período de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 2º As empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entregas em domicílio (*delivery*) devem prover equipamentos de proteção individual (EPIs) e insumos para esterilização das mãos e compartimentos, aos colaboradores responsáveis pelas entregas, em condições proporcionais ao cumprimento adequado das regras sanitárias vigentes na região de atuação, inerentes à função.

§1º Além daqueles que vierem a ser exigidos por normas específicas, serão considerados equipamentos de proteção individual (EPIs) e insumos, para fins do cumprimento da regra de que trata este art. 2º os seguintes itens:

- I. Álcool em gel com formula de diluição igual ou superior à 70%; e
- II. Mascaras de proteção;

§2º Havendo o fornecimento adequado dos equipamentos e insumos de que trata art. 2º, será imputado ao entregador a responsabilidade por sua utilização adequada, bem como a higienização do compartimento de armazenagem do produto, antes e depois da entrega.



§3º O procedimento de higienização do compartimento de armazenagem deve ser realizado no local de origem da entrega, sob supervisão do responsável pelo estabelecimento.

§4º Nos casos da impossibilidade de distribuição direta dos equipamentos e insumos relacionados, será autorizado o reembolso ou transferência monetária prévia.

Art. 3º Os bares, restaurantes, lanchonetes ou estabelecimentos similares, deverão implementar medidas que visem disponibilizar os itens de que dispõe o art. 2º e fiscalizar a sua utilização adequada pelos colaboradores responsáveis pela manipulação de alimentos, bem como adverti-los sobre a correta higienização das mãos.

Art. 4º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, e o seu descumprimento sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa nos termos do art. 59, da Leiº 6.320, de 1983 (Código Sanitário Catarinense) nos casos de reincidência;

III – Havendo múltiplas reincidências:

a. multa em dobro;

b. interdição temporária do estabelecimento por até 7 (sete) dias; ou

c. cancelamento do alvará do estabelecimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

§1º As regras dispostas nesta Lei serão aplicáveis por qualquer órgão ou agente autorizado a agir na condição de autoridade de saúde, nos termos da Portaria SES nº 245, de 2020, ou outra que venha lhe substituir.

§2º A penalidade pela autoridade de saúde deverá ser encaminhada à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde para abertura e tramitação de processo administrativo sanitário.

§3º A aplicação das sanções previstas no inciso III do caput deste artigo devem observar a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a penalidade aplicada, os danos efetivamente resultantes da infração, bem como os antecedentes e a capacidade econômica e financeira do infrator.

§ 4º Os valores resultantes da aplicação de multa prevista nesta Lei serão revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, nos termos do art. 282, IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das sessões.

Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Caros colegas, esta proposição acessória tem por objetivo proporcionar adequações providencias e objetivas ao projeto original, com vistas de afastar possíveis vício de aplicabilidade da pretendida lei.

Ao tomar conhecimento do objeto da matéria, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nossa equipe submeteu a proposição para consulta informal junto à **Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC)**¹, entidade inserida diretamente no contexto do tema, e que vem prestando relevante serviço como canal de interlocução ética e profissional entre agentes públicos e organizações da sociedade civil, especialmente aquelas inseridas na *expertise* foco da proposição, ou seja, o ramo de *delivery* e similares.

No momento de deliberação do parecer do projeto no âmbito do colegiado da CCJ, ainda não contávamos com a manifestação da associação em voga, no entanto, entendendo e priorizando a celeridade das medidas pretendidas, este parlamentar optou por corroborar com os pares pela sua aprovação imediata.

No entanto, em atenção aos apontamentos sugeridos na manifestação da entidade (anexo), este colega entende fundamental apresentar as sugestões apontadas, que resumidamente abarcam: i. promoção da proporcionalidade das normas pretendias à legislação vigente, tais como à Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), Lei Federal nº 12.965/12 (Marco Civil da Internet) e a Lei Estadual nº 6.320/83 (Código Sanitário Catarinense); ii. adequação aos comandos constitucionais relativos ao direito civil,

¹ <https://amobitec.org/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

trabalhista e a livre iniciativa; iii. compatibilização às normas estabelecidas pelo poder executivo, Portaria SES nº 245, de 2020, e outras; e, iv. adequação à técnica legislativa.

Essas senhoras e senhores, são as razões que apresento, das quais, com a devida vênua, solicito que sejam consideradas.

Sala das sessões,


Milton Hobus, Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

(ANEXO)



São Paulo, 11 de maio de 2021.

Ao Deputado Estadual Milton Hobus
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei nº 218/2020

A **Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia** ("Amobitec") vem, respeitosamente, trazer comentários a respeito do Projeto de Lei 218/2020, que "*Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega (delivery) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*".

O PL 218/2020 expressa justa preocupação com as questões sanitárias da atividade de empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega em domicílio (delivery). Entretanto, **pelas considerações adiante expostas, incorre nos seguintes óbices legais e de mérito:**

- (i) desproporcionalidade e inadequação das normas estabelecidas;
- (ii) inconstitucional pois invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, Direito Civil e Informática.

Em síntese, a aprovação do PL da forma em que se encontra **criaria obrigações desproporcionais e inexecutáveis** do ponto de vista prático e criaria **barreiras de desenvolvimento de um setor com forte potencial de crescimento**, estabelecendo entraves e prejudicando a geração de renda de milhares de catarinenses que atuam no ramo de entrega de alimentos (delivery), afetando também de forma negativa estabelecimentos comerciais, principalmente pequenos e médios negócios, e também a própria economia do estado de Santa Catarina.

- **Da desproporcionalidade e inadequação da proposta**

A imposição das obrigações tal como se encontram, principalmente no que diz respeito ao Artigo 1º, cria barreiras à operação das plataformas no estado e é inadequada para o combate à pandemia de Covid-19. Quando busca-se estabelecer diretrizes sanitárias a fim de conter a pandemia, a proposta legislativa regulamenta procedimentos que são necessários para evitar a propagação da Covid-19 e, portanto, tais medidas poderão não ser condizentes com futuras pandemias e endemias que possamos vir a vivenciar.

Dessa forma, teríamos uma Lei em vigência no estado que seria obsoleta e inadequada para situações de calamidade pública futuras. Visando, assim, a adequação da proposta legislativa, é eminente que se delimite o período de vigência da proposta para tão somente



durante a decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

Ademais, da leitura do Artigo 1º §1º entendemos como problemática a exigência da distribuição de luvas descartáveis, uma vez que já foi defendido por autoridades de saúde que a luva pode dar uma falsa sensação de proteção, podendo contaminar objetos ao redor de quem a utiliza e, ainda pior, ser razão de contaminação cruzada. Ainda, além das luvas protegerem apenas de contaminação grosseira, em períodos quentes a luva se torna um aliado na propagação do vírus, uma vez que o ambiente quente faz com que as mãos soem, sendo ambientes ideais para bactérias e vírus de todos os tipos.

Ainda em relação ao Artigo 1º, é de extrema importância que o §1º seja ajustado a fim de ampliar as possibilidades de cumprimento da normativa. Atualmente, as empresas associadas à Amobitec já adotam uma série de medidas visando a proteção do ecossistema, dentre elas temos a distribuição de máscaras e álcool em gel. Entretanto, na impossibilidade da distribuição direta destes equipamentos as empresas fazem compulsoriamente o repasse financeiro e/ou reembolso para que os próprios entregadores comprem os equipamentos de proteção.

As empresas associadas à Amobitec têm as seguintes iniciativas sem qualquer custo aos parceiros:

- A. Distribuição ou reembolso de máscaras e álcool em gel;
- B. Auxílio financeiro para entregadores em grupo de risco e para aqueles que contraírem Covid-19;
- C. Seguro acidente e invalidez durante a entrega e na volta pra casa;
- D. Seguro de vida específico para Covid-19;
- E. Plano de benefícios em saúde;
- F. Cursos de capacitação sobre segurança viária e mecânica, permanente;
- G. Plano de benefícios contra roubo, permanente.
- H. Protocolos e informações de segurança sobre a Covid-19 conforme orientações da OMS.

Não obstante, é importante considerar que as plataformas **possuem dois modelos de operação**. No primeiro destes, os entregadores responsáveis pelas entregas são funcionários dos próprios estabelecimentos, sendo as plataformas de entrega responsáveis tão somente pela intermediação entre o cliente e o estabelecimento. Já no segundo, as entregas são realizadas por entregadores parceiros cadastrados nas plataformas.

Entretanto, em ambos os casos as empresas não exercem nenhum tipo de imposição ou controle da atividade dos entregadores que, respectivamente, ou são funcionários dos próprios estabelecimentos ou são entregadores parceiros cadastrados na plataforma para o exercício de atividade autônoma. Com isso, é importante que o §2 do Artigo 1º e o Artigo 3º estabeleçam que tais obrigações deverão ser observadas pelos próprios estabelecimentos ou pelos entregadores



parceiros, uma vez que as plataformas não possuem qualquer possibilidade de controle sobre tal obrigação. Assim, caberá aos indivíduos a execução das normas propostas, de modo que as plataformas, como intermediadoras, poderão os alertar para a necessidade de realizarem determinadas práticas, como já tem sido feito, mas a vigilância de modo individual não é praticável, pela natureza da própria atividade.

- **Da inconstitucionalidade do Projeto de Lei:**

O Projeto fere o direito de liberdade econômica, conforme é previsto no Art. 1º, inciso I, da Lei de Liberdade Econômica (**Lei Federal 13.874/2019**):

“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - **a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;**” (grifamos)

Desta forma, tem-se que a obrigação imposta pelo Projeto acaba por interferir no modelo de negócio desenvolvido pelo empreendedor, ferindo, portanto, o princípio da liberdade econômica. Opina-se pela inconstitucionalidade material. Na mesma linha, viola-se ainda a liberdade de modelos de negócios definida pelo Marco Civil da Internet (**Lei 12.965/2012, art. 3º, VIII**), que garante às empresas que oferecem produtos ou serviços pela internet a prerrogativa de conveniência de se desenvolver ou não determinadas atividades e características a seus produtos e serviços.

Ainda, ao buscar regular a atividade de intermediação de negócios havida entre as plataformas de tecnologia e entregadores, **este Projeto de Lei** recai em matérias de competência privativas da União, portanto, **revelando vício formal e de iniciativa e clara inconstitucionalidade**.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, é notório que legislar sobre Direito do Trabalho, Direito Civil e Informática são competências exclusivas da União.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**; [...]

IV - águas, energia, **informática**, telecomunicações e radiodifusão;” (grifamos)



Sugestão:

PL 218/20	Sugestão
<p>Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias a serem adotadas por empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega a domicílio (delivery) no Estado de Santa Catarina, quando houver decretação de estado de calamidade pública em decorrência de epidemias ou pandemias.</p> <p>§ 1º As empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entregas a domicílio (delivery) devem prover aos entregadores equipamentos de proteção individual (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, máscaras de proteção e luvas, devendo ser obrigatória a sua utilização.</p> <p>§ 2º O local de armazenamento do produto a ser entregue deverá ser higienizado antes e depois da entrega a domicílio (delivery).</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias a serem adotadas por empresas, estabelecimentos e colaboradores que realizam serviços de entrega a domicílio (delivery) no Estado de Santa Catarina, enquanto perdurar o período de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.</p>
	<p>Art.2º As empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entregas em domicílio (delivery) devem prover equipamentos de proteção individual (EPIs) e insumos para esterilização das mãos e compartimentos, aos colaboradores responsáveis pelas entregas, em condições proporcionais ao cumprimento adequado das regras sanitárias vigentes na região de atuação, inerentes à função.</p> <p>§1º Além daqueles que vierem a ser exigidos por normas específicas, serão considerados equipamentos de proteção individual (EPIs) e insumos, para fins do cumprimento da regra de que trata este art. 2º</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



	<p>os seguintes itens:</p> <p>I. Álcool em gel com fórmula de diluição igual ou superior à 70%; e</p> <p>II. Máscaras de proteção.</p> <p>§2º Havendo o fornecimento adequado dos equipamentos e insumos de que trata art.2º, será imputado ao entregador a responsabilidade por sua utilização adequada, bem como a higienização do compartimento de armazenagem do produto, antes e depois da entrega.</p> <p>§3º O procedimento de higienização do compartimento de armazenagem deve ser realizado no local de origem da entrega, sob supervisão do responsável pelo estabelecimento.</p> <p>§4º Nos casos da impossibilidade de distribuição direta dos equipamentos e insumos relacionados, será autorizado o reembolso e/ou transferência monetária prévia.</p>
<p>Art. 3º É de inteira responsabilidade das empresas e estabelecimentos advertir, fiscalizar e garantir a correta higienização das mãos, bem como utilização dos equipamentos de proteção individuais (EPIs), por seus entregadores e funcionários responsáveis pela manipulação de gênero alimentício.</p>	<p>Art. 3º Os bares, restaurantes, lanchonetes ou estabelecimentos similares, deverão implementar medidas que visem disponibilizar os itens de que dispõe o art.2º e fiscalizar a sua utilização adequada pelos colaboradores responsáveis pela manipulação de alimentos, bem a advertir a correta higienização das mãos.</p>
<p>Art. 4º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, e o seu descumprimento sujeitará o infrator às seguintes sanções:</p> <p>I - Interdição preventiva por até 72 (setenta e</p>	<p>Art. 4º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, e o seu descumprimento sujeitará o infrator às seguintes sanções:</p> <p>I - advertência;</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



<p>duas) horas a partir da autuação para regularização;</p> <p>II - Na hipótese de reincidência, interdição temporária pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da epidemia ou pandemia;</p> <p>III - Multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada na hipótese de reincidência.</p> <p>Parágrafo único. A penalidade de multa resultante de infração a esta lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, nos termos do art.282, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 23 de janeiro de 2019.</p>	<p>II - multa nos termos do art. 59, da Leiº 6.320, de 1983 (Código Sanitário Catarinense) nos casos de reincidência;</p> <p>III - havendo múltiplas reincidências:</p> <p>a) multa em dobro;</p> <p>b) interdição temporária do estabelecimento por até 7 (sete) dias; ou</p> <p>c) cancelamento do alvará do estabelecimento.</p> <p>§ 1º As regras dispostas nesta Lei serão aplicáveis por qualquer órgão ou agente autorizado a agir na condição de autoridade de saúde, nos termos da Portaria SES nº 245, de 2020, ou outra que venha lhe substituir.</p> <p>§2º A penalidade pela autoridade de saúde deverá ser encaminhada à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde para abertura e tramitação de processo administrativo sanitário.</p> <p>§3º A aplicação das sanções previstas no inciso III do caput devem observar a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a penalidade aplicada, os danos efetivamente resultantes da infração, bem como os antecedentes e a capacidade econômica e financeira do infrator.</p> <p>§4º Os valores resultantes da aplicação de multa prevista nesta Lei serão revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, nos termos do art. 282, IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 2019.</p>
---	--



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



Em virtude do exposto, a Amobitec se manifesta de modo contrário às disposições do art.1º,§1º, art.1º,§2º, art.3º e art. 4º do PL 218/2020 na forma em que se encontram, sugerindo as alterações expostas.

A Amobitec agradece a oportunidade de manifestação e se coloca à disposição para qualquer esclarecimento.

Com os elevados votos de estima e consideração,

FLÁVIO PROL

Diretor Executivo - Amobitec

diretoriaexecutiva@amobitec.org | 11 95307-0703

